



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

*Assuntos Jurídicos
 e Finanças
 9 09 / 87
 Nº 22 / 09 / 87
 [Signature]*

Exmº Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1987

NOSSA REFERÊNCIA
 20 PP

- 3 337.0000

SUA REFERÊNCIA: SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ZONA FRANCA DE SANTA MARIA - INCENTIVOS FISCAIS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Por O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

João das Condições J. Silva

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

Edição 259
 Data 1987 / 09 / 09

*Proposta Dec. Leg. Regional
 Zona Franca de Santa Maria - Incentivos Fiscais
 20/87 09 09 87
 302*

CV/GS

ANEXO: o mencionado

*O Responsável
 Faial*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

*Submetida à
Assembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Zona Franca de Santa Maria - Incentivos Fiscais

*My
7/3/87*

Estabelecido que foi o regime fiscal aplicável na Zona Franca de Santa Maria pelo Decreto-lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro, torna-se necessário agora estabelecer os critérios específicos de atribuição dos incentivos. Na definição destes critérios há que ter em conta não só as considerações de natureza sócio-económica como também a competitividade face a outras zonas francas concorrenciais.

Por outro lado, torna-se necessário traçar as linhas de orientação a que devem obedecer as autorizações de aquisição e/ou uso de instalações fora de Santa Maria bem como o tratamento fiscal da eventual concessionária.

Nestes termos ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

1. As empresas e respectivos sócios cuja instalação vier a ser autorizada na Zona Franca de Santa Maria, poderão ser concedidos pelo Governo Regional incentivos fiscais em regime contratual.
2. A concessão desses incentivos deverá obedecer, prioritariamente aos critérios seguintes:
 - a) utilização de recursos regionais;
 - b) Exportações líquidas para o exterior da Região;
 - c) Criação de postos de trabalho;
 - d) Desenvolvimento de actividade em sectores considerados prioritários
 - e) Localização das unidades produtivas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3. Os níveis críticos de satisfação dos critérios do nº 2 serão fixados pelo Governo Regional, em conformidade com os objectivos de desenvolvimento fixados nos planos anual e de médio prazo.

ARTIGO 2º

Os sectores de actividade a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo anterior, serão fixados anualmente pelo Governo Regional, sem prejuízo do anteriormente estabelecido em regime contratual com empresas já instaladas na Zona Franca.

ARTIGO 3º

A empresa concessionária da exploração da Zona Franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por ela praticados e directamente conexos com o seu objecto poderá o Governo Regional atribuir os benefícios fiscais máximos previstos no Decreto-Lei nº 63/87 de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 4º

As empresas licenciadas na Zona Franca de Santa Maria poderá o Governo Regional dos Açores autorizar a aquisição e/ou uso de instalações noutros locais se tal se revelar indispensável para o exercício eficiente e rentável das respectivas actividades e se forem satisfeitas as seguintes condições;

- a- Tratar-se de um sector de actividade considerado prioritário;
- b- Tratar-se de uma actividade orientada para os mercados externos aos Açores;
- c- Não haver concorrência directa com outras indústrias estabelecidas nos Açores e que não beneficiem do regime da zona franca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 52

Nos casos previstos no número anterior, haverá redução dos incentivos fiscais no que respeita à actividade desenvolvida fora da área da Zona Franca de Santa Maria definida pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A e 20/86/A de 4 de Maio e 26 de Julho respectivamente.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA,

(António Costa Santos)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Setembro de 1987.

(zfnjfs32.txt)